



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

É bem verdade que estamos diante de uma necessidade da Administração que se relaciona com o desempenho artístico, que segundo entendimento do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, poderia ser atendida pela contratação dos artistas por ela anunciados.

Nestas hipóteses, há que se ter por norte, os ensinamentos do sempre atual, Professor Marçal Justen filho, que sobre o tema em apreço nos ensina:

"não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nestes casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição".¹

Nestes casos há que se tomar o cuidado ainda de observar que esse tipo de serviço para ser contratado exige, que seja feito diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, conforme estabelece o art. 25, inc. III da Lei de Licitações:

"Art.25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Por outro lado, há de se registrar que, para a formalização da inexigibilidade é imprescindível a comprovação da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Passamos à análise da documentação relativa à banda e seu empresário, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Artista/banda:	BRUNO CÉSAR E LUCIANO
Proponente:	LUCIANO ANTÔNIO DA COSTA
Valor proposto (proposta):	R\$22.000,00

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 366

Tâmaria Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



Data apresentação:	21/10/2022–Aniversário de Córrego Fundo/MG
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.
Identificação do Representante	Documentos dos Sócios da empresa: Luciano Antônio da Costa
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 10/06/2020; Comprovante de Inscrição Municipal; Certidão Negativa de Débitos relativos ao Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 29/11/2022; Certidão de Débitos Tributários expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais válida até 31/08/2022; Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de São Roque de Minas com vigência até 04/09/2022; Certificado de Regularidade do FGTS válido até: 13/09/2022. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 29/11/2022.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 Declaração nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93.
Certidão Civil	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 02/09/2022.
Elementos comprovadores de consagração pela opinião pública/crítica especializada	Prints das redes sociais, contendo a quantidade de seguidores, prints da plataforma musical spotify contendo a quantidade de visualizações bem como a quantidade de ouvintes mensais, e vários outros, publicações em redes sociais que comprovam a execução do trabalho, bem como a comprovação de que este artista já prestou serviços para outros entes privados, Para comprovação também de que o valor a ser pago está em acordo com o que vem sendo praticado em shows anteriores a proponente apresentou contratos firmados que foram pagos pelo show, onde resta demonstrado que o valor a ser pago está em acordo e até menor com aqueles que vem sendo praticado.

A princípio é importante assinalar que no caso em apreço a contratação se dará com empresário exclusivo, a teor da documentação apresentada.

Na carta de exclusividade o abaixo assinado declara ter a empresa contratada exclusividade para negociação de contratos, venda de apresentações, shows ou participações, campanhas publicitárias, etc.

Porém, para enquadrar as hipóteses do inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

Importante aqui lembrarmos a lição do doutrinador Ércio Lins, que nos ensina:

"Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera".²

No caso em apreço, a exclusividade é duradoura, não evidenciando tratar-se de relação pontual, posto que, as declarações são a longo prazo e não apenas para os dias de festa.

No que se refere à consagração dos artistas, passamos à análise da documentação apresentada, tendo por norte o voto proferido pelo Cons. Antônio Carlos Andrada no Recurso Ordinário nº 769.085, que tramitou perante o TCEMG:

² Lins, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação em www.ipees.org.br/artigos_detalle.asp?id=7, mencionado no acórdão AC1-TC – 1659/2010 do TCEPA

Tamiris Eugênia de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

“Trata-se de recurso ordinário interposto por Prefeita Municipal, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 749.058 (sessão de 09.10.08), por meio da qual foram considerados irregulares procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo sido imputada ao recorrente multa no importe de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93. Inicialmente, o relator do recurso, Cons. Antônio Carlos Andrada, asseverou que **a contratação direta de profissional do setor artístico justifica-se pelo fato de não ser possível à Administração fixar critérios objetivos para comparar e julgar propostas, inviabilizando a competição entre possíveis interessados, em razão da especificidade inerente à produção artística.** Afirmou que, no caso dos autos, os processos de inexigibilidade não estavam em consonância com o disposto no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica. Citou a diferenciação conceitual entre empresário exclusivo e intermediador de eventos feita pelo Cons. Eduardo Carone Costa nos autos do processo de origem – Denúncia nº 749.058 – da qual se extrai que o empresário é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto o intermediador agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. O relator lembrou que a regra é a obrigatoriedade da licitação para os serviços contratados pela Administração com terceiros, ressalvados os casos previstos em lei. Aduziu ser a exceção constante do inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93 restrita à contratação de profissional do setor artístico reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública. Acrescentou que, nesta hipótese – **reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública – o gestor estará autorizado, por meio de um juízo discricionário, a optar pela escolha do profissional que melhor atenda ao interesse público.** Mencionou decisão do TCEMG (Recurso de Reconsideração nº 716.476, Rel. Cons. Adriene Andrade, sessão do dia 22.05.07) na qual se asseverou que **a consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação, por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado** e que, por outro lado, **a consagração pela opinião pública baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local.** No caso em tela, o relator constatou que os grupos musicais contratados por inexigibilidade gozam de significativa reputação no mercado musical e possuem público cativo no Estado de Minas Gerais, aspectos que denotam a consagração destes artistas perante a opinião pública. Ponderou que o reconhecimento da expressão artística dos grupos musicais e o interesse público presente na contratação direta daqueles são suficientes para justificar a redução do valor da multa imputada ao gestor. Diante do exposto, o relator deu provimento parcial ao recurso e reformou a decisão proferida em 09.10.08, na parte que considerou irregular a contratação de profissional, no tocante à comprovação da consagração dos artistas pelo público ou pela crítica especializada, decotando-se da multa aplicada o valor de R\$ 2.500,00. O voto foi aprovado à unanimidade (Recurso Ordinário nº 769.085, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 30.06.10)”³.

Observa-se pelos documentos acostados que a dupla que se pretende contratar já fez consideráveis apresentações no Estado de Minas Gerais. Tem um bom desempenho nas plataformas digitais, bem como nas redes sociais, tendo de 126.000 mil ouvintes mensais.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, no caso de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública, e ainda, considerando que o dispositivo permite a contratação “diretamente ou através de empresário exclusivo” e mais, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação da dupla mencionada, para apresentação durante as festividades de comemoração ao 27º Aniversário de Córrego Fundo, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, o **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**, já manifestou que está de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade

³ Informativo de Jurisprudência nº 27, TCEMG, Belo Horizonte, de 28 de junho a 11 de julho de 2010

Tamires Eduardo de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

no valor a ser pago pelo Município, inclusive tendo o mesmo apresentado planilha comparativa de preços com outros artistas de mesmo nível.

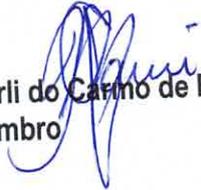
Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratação do serviço artístico acima destacado, tudo com base no **artigo, 25, III da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 23 de agosto de 2022.

 - Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Presidente

Jair Câmara Rodrigues
Membro *(ausente)*


Marli do Carmo de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 071/2022 Inexigibilidade de Licitação nº 010/2022

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de Show Artístico e Musical da dupla Bruno César e Luciano para Apresentação durante as festividades de comemoração ao 27º Aniversário de Córrego Fundo a realizar-se no dia 21 de agosto de 2022, na Praça Vigário João Ivo, com acesso livre à população e visitantes, com, no mínimo, 2 horas de show.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de Show Artístico e Musical da dupla Bruno César e Luciano para Apresentação durante as festividades de comemoração ao 27º Aniversário de Córrego Fundo/MG, por meio da empresa Luciano Antônio da Costa 04820783670, inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.234/0001-89.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de artista de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação está amparada pelo Art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

*III - **para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**".* Grifos Nossos

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O pedido de contratação, firmado pelo **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer** justificou a escolha do artista, bem como, a consagração pública e a adequação do preço. Salientou que a contratação pretendida se destina à promoção do evento de comemoração ao 27º aniversário de Córrego Fundo aberto a toda população, na medida em que será um dia de festa em ambiente público, sem cobrança de ingresso atraindo todo o público bem como também turistas e visitantes.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **inexigibilidade de licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94, visando à contratação de **Bruno César e Luciano** por meio da empresa de produção musical Luciano Antônio da Costa 04820783670, inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.234/0001-89.

É bem verdade que estamos diante de uma situação da Administração que se relaciona com o desempenho artístico, que nesse caso, seria suprida pela apresentação da dupla Bruno César e Luciano.

Nestas hipóteses, segundo ensinamentos do mestre, Marçal Justen filho, "***não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nestes casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será***



impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”¹

Conforme teor do parecer da Comissão Permanente de Licitações e tomando por referência o objeto previsto na autorização da lavra do Sr. Prefeito, verifica-se que o serviço a ser contratado exige **empresa especializada no ramo ante ao objeto descrito ou contrato diretamente com o artista.**

Por outro lado, há de se registrar que, para a formalização da inexigibilidade é imprescindível a comprovação da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública o que foi realizado pelos documentos que compõem o pedido de contratação aviado pela **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer** justificando que o contrato será firmado com a empresa **Luciano Antônio da Costa 04820783670**, que é empresária exclusiva; a consagração do artista pela opinião pública/crítica especializada; a razão da escolha do artista/profissional do setor artístico; a justificativa do preço; a comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação bem como a devida habilitação da empresa **Luciano Antônio da Costa 04820783670.**

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, sou de **parecer favorável** pela contratação da dupla Bruno César e Luciano para Apresentação durante as festividades de comemoração ao 27º aniversário de Córrego Fundo, inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.234/0001-89, mediante **INEXIGIBILIDADE** de licitação, nos exatos moldes do artigo 25, III, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93, conquanto, restam atendidas as recomendações apresentadas pelo **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOPP de Minas Gerais, na Consulta n. 14/2013²:**

- i) contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;*
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;*
- iv) justificativa de preço;*

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 366

² CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOPP - Consulta no 014/2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/nota-juridica-ministerio-publico-minas.pdf>



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

- v) *publicidade da contratação; e*
- vi) *comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.*

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, através da empresa **Luciano Antônio da Costa 04820783670, devendo dar-lhe publicidade à contratação.**

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 23 de agosto de 2022.


Deis Cristina Alves
Procuradora Municipal
OAB/MG nº138.235



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Inexigibilidade", exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 26 de agosto de 2022, caracterizada pelo Art. 25, inciso III da citada Lei.

Córrego Fundo/MG, 26 de agosto de 2022.

DANILO OLIVEIRA Assinado de forma digital
por DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:0696354 CAMPOS:06963547645
7645 Dados: 2022.08.26
17:06:35 -03'00'

Danilo Oliveira Campos
Prefeito